



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000289709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056276-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056276-46.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Maria Lucia Soares de Souza

Comarca: São Paulo

Voto nº 207.707

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar a operadora de saúde a custear tratamento cirúrgico prescrito à autora, incluindo procedimentos e materiais específicos. A operadora, Amil Assistência Médica Internacional Ltda., contesta a decisão alegando divergência técnica e médica sobre os materiais e procedimentos solicitados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de saúde pode ser compelida a custear materiais e procedimentos cirúrgicos prescritos pelo médico assistente da paciente, diante de divergência com a junta médica da operadora.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência foi concedida com base na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme art. 300 do CPC, priorizando o tratamento indicado pelo médico assistente da paciente.

4. A decisão não é irreversível, pois os custos poderão ser cobrados futuramente caso a ação seja julgada improcedente. A jurisprudência do tribunal reforça a primazia do laudo do médico assistente sobre a junta médica da operadora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O laudo do médico assistente deve prevalecer em sede de cognição sumária. 2. A decisão de tutela de urgência não é irreversível, permitindo a cobrança futura de custos indevidos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI 2165210-69.2023.8.26.0000, Rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 14/09/2023.

TJSP, AI 2222631-17.2023.8.26.0000, Rel. Des. Moreira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Viegas, j. 11/09/2023.

TJSP, AI 2221702-81.2023.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 12/09/2023.

TJSP, Apel. 001692-77.2023.8.26.0562, Rel. Des. Salles Rossi, j. 13/09/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 56/57 da origem, que entre outras deliberações, assim entendeu: "...DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que autorize, em cinco dias, a cobertura integral do tratamento cirúrgico prescrito à autora, consistente nos seguintes procedimentos: (x2) – 40814092 – OSTEOPLASTIA OUDISCECTOMIA ; (x2) – 31403360 – TRATAMENTO MICROCIRÚRGICO DASNEUROPATIAS COMPRESSIVAS ; (x2) – 30715369 – TRATAMENTOMICROCIRÚRGICO DO CANAL VERTEBRAL ESTREITO POR SEG. ; (x1) – 31602169 – BLOQUEIO EPIDURAL ; (x8) – 31602126 – BLOQUEIO FACETÁRIO PARA-ESPINHOSO; (x8) – 40813363 – INFILTRAÇÃO FORAMINAL OU FACETARIA ; (x3) – 31602118 – BLOQUEIO DE NERVOS PERIFÉRICOS ; (x1) – 40811026 – RADIOSCOPIAPARA ACOMPANHAMENTO CIRÚRGICO e dos seguintes materiais especiais – OPME:02 KIT(s) DE DISCECTOMIA PERCUTÂNEA SAFEXTRACTOR; 01 KIT DE ACESSOSURGIACCESS; 02 KIT(s) DE CÂNULA ACCUREBLOCK 100mm (LOMBAR); 02KIT(s) DE CÂNULA ACCUREBLOCK 150mm (SACROILÍACO); 01 KIT CATETEREPIDURAL DIRIGIVEL E-NAVI e 01 KIT ACTIVESTEM, conforme requisição médica de fls. 42/44, em hospital conveniado ao plano de saúde. Fixo multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento da ordem, limitada, inicialmente, a 30 dias...".

Agrava a requerida Amil Assistência Médica Internacional Ltda., e argumenta que houve a instauração de junta médica necessária a análise do caso tratado nos autos, sendo certo que os especialistas da operadora de saúde divergiram de alguns materiais e procedimentos que foram solicitados e informados pelo médico assistente da agravada, tudo com a devida justificativa técnica e médica para tal recursa, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento da agravante. Entende ser necessário respeitar-se os limites legais dos direitos e deveres das partes contratantes de modo a preservar o necessário equilíbrio contratual e obrigacional, não podendo ser a operadora compelida a custear material não condizente ou proporcional ao procedimento a ser realizado na recorrida. Alerta para a irreversibilidade da decisão proferida, havendo no caso um ônus financeiro e

contratual excessivo, além de um flagrante desrespeito e desproporcionalidade quanto a prevalência de um direito individual ao paciente face ao direito do coletivo dos beneficiários. No mais, apontando os dispositivos legais que entende pertinentes ao caso, pede a revogação da liminar.

É O RELATÓRIO.

Não há dúvida de que o agravado é portador de dor lombar irradiada para membros inferiores, lombalgia com ciática, doença denegerativa crônica na articulação coxo-femural e bursite trocantérica (CID M51.1 M54.4, M 16.0, M70.6, consoante constatado pelo médico ortopedista e traumatologista que subscreveu o relatório de fls. 42/44 dos autos de origem.

Ainda, segundo o quanto constatado em aludido relatório médico, a agravada está realizando tratamentos conservadores e medicamentosos, sem apresentar melhora clínica satisfatória, permanecendo com fortes dores e limitação funcional, havendo, portanto, indicação de cirurgia eletiva.

Assim, presentes nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco a resultado útil do processo, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência comportava mesmo concessão.

No tocante à divergência suscitada pela junta médica instaurada pela agravante quanto a parte do procedimento e dos materiais a serem empregados na cirurgia a ser realizada na agravada, necessário destacar que, em sede de cognição sumária, sem instauração de ampla dilação probatória, deve ter primazia o tratamento proposto pelo médico que vem assistindo diretamente o paciente, e possui, em princípio, melhor análise do quadro clínico apresentado, bem como das opções terapêuticas mais recomendadas ao caso, ficando outrossim aqui destacado que a antecipação de tutela concedida em prol do recorrido, e ora mantida, não se reveste de irreversibilidade, pois os custos do procedimento e material que eventualmente venham a ser considerados indevidos, poderão ser futuramente dele cobrados em caso de improcedência da ação.

Importante deixar consignado, ainda, que é clara indicação feita pelo médico assistente do agravado, profissional que não pode ter a sua abalizada opinião

vencida por uma junta de médicos que estavam a divergir, tendo sido necessário consultar-se até mesmo um médico desempatador (fls. 48/53), e nesta situação, o razoável é entender que a solução que atende às necessidades da recorrida, repita-se, ao menos em sede de cognição sumária, é impor à recorrente que arque com as despesas necessárias referentes aos procedimentos e fornecimento dos materiais na forma prescrita pelo médico assistente.

No sentido do quanto aqui se decide, vem a jurisprudência deste Sodalício:

"Agravo de instrumento. Plano de saúde. Decisão que indeferiu a tutela. Inconformismo do autor que necessita realizar procedimentos cirúrgicos de enxerto ósseo e osteotomia crânio-maxilares bilaterais e biópsia de mandíbula em razão de cisto odontogênico. Recusa da ré quanto a parte dos procedimentos, após análise de junta médica da operadora de saúde. Acolhimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Laudo médico do profissional que assiste o recorrente que deve prevalecer. Inteligência das súmulas 96 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Demonstrados o risco de dano, bem como a probabilidade do direito. Abusividade caracterizada. Dever de custeio do tratamento e materiais atinentes à cirurgia. Tutela deferida para determinar que a agravada autorize e custeie a realização do tratamento nos termos indicados no relatório médico, sob pena de multa, confirmando-se a antecipação da tutela recursal deferida. Precedentes. Medida reversível. Decisão reformada. Recurso provido" (AI 2165210-69.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 14/09/2023).

"Agravo de Instrumento plano de saúde tutela antecipada deferida para impor à ré cobertura da cirurgia de CLÁTICA com todos os materiais solicitados pelo médico - Presentes os requisitos do art. 300 do CPC - Discordância do plano de saúde quanto à técnica eleita pelo profissional assistente Não cabe ao Plano de Saúde imiscuir-se na relação médico paciente - Aplicação súmula 102 deste E. Tribunal - Divergência entre junta médica e médico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assistente do autor depende de maior dilação probatória - Enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do agravante - Possibilidade do plano de saúde reaver valores pagos, no caso de improcedência da demanda decisão mantida Recurso não provido" (AI 2222631-17.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Moreira Viegas, j. 11/09/2023).

"Agravado de instrumento. Plano de saúde. Autora diagnosticada com "hérnia de disco lombar, estenose foraminal e lesão radicular". Tutela de urgência deferida para determinar à agravante a autorização de cobertura dos procedimentos e materiais cirúrgicos indicados. Recusa fundada em parecer de junta médica. Caso em que, primariamente, incumbe ao médico que atende o paciente indicar o melhor tratamento a seu quadro, por enquanto não revelado abuso e considerada a situação de urgência. Decisão mantida. Recurso desprovido" (AI 2221702-81.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Claudio Godoy, j. 12/09/2023).

"PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA ANTECIPADA E DANO MORAL Sentença de procedência em parte – Cerceamento de defesa que inócorre na espécie – Indicação médica para realização de cirurgia de hérnia de disco da coluna lombar por via endoscópica e infiltrações, bem como dos materiais específicos necessários aos procedimentos – Recurso das partes contra a r. sentença de procedência em parte que condenou a ré a custear as cirurgias indicadas à parte autora, bem como em danos morais – Negativa de cobertura – Alegação de divergência entre a prescrição médica e junta médica da operadora de saúde e pedido de redução do quantum indenizatório dos danos morais – Operadora de saúde que autorizou parcialmente a cobertura dos procedimentos prescritos, bem como para os materiais cirúrgicos específicos, após a análise da junta médica instaurada – Análise da junta médica do plano de saúde que não pode se sobrepor à prescrição médica – Compete tão somente ao cirurgião, que tem contato direto com a paciente e acompanha presencialmente o seu quadro clínico, a prerrogativa de decidir pela opção terapêutica mais adequada no tratamento da enfermidade, bem como a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidade dos materiais específicos a serem utilizados, - Negativa que representa verdadeira restrição de direito, incompatível com a natureza do contrato de prestação de serviços de saúde – Danos morais incontestes, pois decorrentes da negativa indevida de cobertura – Indenização fixada em R\$ 8.000,00 que atende o caráter punitivo e pedagógico, sem gerar enriquecimento ilícito, não comportando redução – Sentença mantida – Recursos improvidos" (Apel. 001692-77.2023.8.26.0562, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Salles Rossi, j. 13/09/2023).

Sendo assim, é caso de simplesmente confirmar-se o quanto já deliberado na decisão agravada, ficando desprovido do agravo de instrumento.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica